

O CONTO DA IA: A VIOLÊNCIA DE GÊNERO ALGORÍTMICA E OS DIREITOS HUMANOS

THE TALE OF IA: ALGORITHMIC GENDER VIOLENCE AND HUMAN RIGHTS

Ellen Maria Rocha da Silva¹

Resumo: Na obra distópica *O Conto da Aia*, de Margaret Atwood, é apresentada a República de Gilead, um regime teocrático instaurado após guerras e radioatividade. Com o novo ordenamento social, as mulheres são destituídas de seus direitos fundamentais, sendo-lhes vedado, inclusive, o direito à educação e à leitura. Elas são consideradas propriedade estatal, tendo como função exclusiva a procriação, uma vez que a infertilidade se tornou uma questão endêmica. Assim, as mulheres são reduzidas a meros instrumentos do Estado, sujeitas à coação, violência e privação de seus direitos, configurando-se um quadro de opressão extrema e institucionalizada. Esse cenário de dominação e subjugação das mulheres na República de Gilead retrata uma violação sistemática dos direitos humanos, evidenciando um regime que desrespeita princípios fundamentais de dignidade, igualdade e liberdade. Em paralelo, aludindo a um jogo de palavras, temos “O Conto da IA (Inteligência Artificial)”, que demonstra como o ambiente virtual tornou-se inóspito para as mulheres em razão dos algoritmos que podem perpetuar ou agravar a discriminação e a violência de gênero. Assim, o objetivo deste estudo é analisar como a IA e os algoritmos intensificam a revitimização das mulheres no ambiente virtual, tensionando uma reflexão sobre o poder da tecnologia e o viés discriminatório de gênero, como ele retroalimenta a violação dos direitos humanos das mulheres, explorado em uma narrativa crítica. A metodologia utilizada incluiu a revisão de literatura, doutrina e análise de jurisprudência, a fim de abordar os direitos humanos das mulheres e suas implicações nas plataformas e na internet. Por fim, levando-nos à conclusão de que os algoritmos, quando programados ou aplicados sem considerações éticas e de gênero, podem agravar a violência de gênero contra as mulheres. É imperativo que o desenvolvimento tecnológico ocorra, mas pautado na preservação dos direitos humanos e na igualdade de gênero.

Palavras-Chave: Direitos humanos; Violência de Gênero; Algoritmo.

Abstract: Margaret Atwood's dystopian novel *The Handmaid's Tale* presents the Republic of Gilead, a theocratic regime established after wars and radioactivity. Under the new social order, women are stripped of their fundamental rights, including the right to education and reading. They are considered state property and their sole function is to procreate, since infertility has become an endemic issue. Thus, women are reduced to mere instruments of the state, subject to coercion, violence and deprivation of their rights, creating a picture of extreme and institutionalized oppression. This scenario of domination and subjugation of women in the

¹ Graduada em Investigação Forense e Perícia Criminal no Centro Universitário Leonardo da Vinci (Uniassselvi). Bacharelada de Direito no Centro Universitário das Faculdades Metropolitanas Unidas (FMU). Pesquisadora do Núcleo de Pesquisa e Extensão sobre a Pena e Execução Penal na (USP) e Grupo de Pesquisa de Efetividade Jurídica Estatal (FMU). Estagiária da Defensoria Pública do Estado de São Paulo.

Republic of Gilead portrays a systematic violation of human rights, showing a regime that disregards fundamental principles of dignity, equality and freedom. In parallel, alluding to a play on words, we have “The Tale of AI (Artificial Intelligence)”, which shows how the virtual environment has become inhospitable for women due to algorithms that can perpetuate or aggravate discrimination and gender violence. Thus, the aim of this study is to analyze how AI and algorithms intensify the re-victimization of women in the virtual environment, stressing a reflection on the power of technology and the discriminatory bias of gender, how it feeds back into the violation of women's human rights, explored in a critical narrative. The methodology used included a literature review, doctrine and analysis of case law, in order to address women's human rights and their implications on platforms and the internet. In the end, it led us to the conclusion that algorithms, when programmed or applied without ethical and gender considerations, can aggravate gender-based violence against women. It is imperative that technological development takes place, but guided by the preservation of human rights and gender equality.

Keywords: Human rights; Gender violence; Algorithm.

INTRODUÇÃO

A intersecção entre a violência de gênero e a IA (Inteligência Artificial) evidencia como o ambiente virtual reverbera padrões discriminatórios e misóginos, culminando em uma violência algorítmica que atenta contra os direitos humanos da mulher, tanto no espaço virtual quanto nas relações sociais. Partindo dessa premissa, a obra “O Conto da Aia” de Margaret Atwood explora de forma contundente essas dinâmicas, retratando um futuro distópico onde a subjugação das mulheres é exacerbada por sistemas opressivos, refletindo as consequências da desumanização e da objetificação que podem ser ampliadas por tecnologias emergentes.

Para a elaboração do trabalho a metodologia escolhida foi a revisão de literatura, pautando-se também em doutrinas cumulada de análise de jurisprudencial, para investigar o impacto da IA e dos algoritmos na revitimização das mulheres no ambiente virtual. Considerando que as mulheres já enfrentam violência estrutural na sociedade, incluindo discriminação, assédio e exclusão, a pesquisa analisa como as tecnologias digitais podem agravar essas formas de violência, perpetuando e ampliando os danos por meio dos algoritmos. A comparação crítica entre a distopia de O Conto da Aia e os efeitos reais da IA pretende gerar uma reflexão sobre a violação dos direitos humanos das mulheres na sociedade contemporânea.

Sob esse prisma, a violência algorítmica grassa como um fenômeno que não apenas reproduz, mas intensifica a opressão de gênero, evidenciando a necessidade de uma reflexão crítica sobre as implicações éticas e sociais da IA na vida das mulheres.

Nesse diapasão, a análise de Manuel Castells sobre a Sociedade em Rede é fundamental para compreender as relações de gênero contemporâneas. Castells argumenta que a tecnologia e a comunicação digital moldam novas formas de interação social, extraindo essa linha de pensamento compreende-se que vogaria tanto a emancipação quanto a opressão nas redes.

A convergência da evolução social e das tecnologias da informação criou uma nova base material para o desempenho de atividades em toda a estrutura social [...] construída em redes, define os processos sociais predominantes, consequentemente dando forma à própria estrutura social. (CASTELLS, 1999, p. 567).

Castells (1999) alude que sociedade moderna, movida por uma visão higienista e potencializada pelas tecnologias, mídias e mercado exerce controle sobre o corpo feminino. Portanto, as redes sociais, *verbi gratia*, podem ser ferramentas de empoderamento, onde mulheres se organizam e mobilizam em prol de seus direitos. No entanto, ao mesmo tempo, essas plataformas são palco de violência algorítmica, onde a misoginia é amplificada por mecanismos de controle e vigilância.

Redes são estruturas abertas, capazes de se expandir de forma ilimitada, integrando novos nós desde que consigam se comunicar dentro da rede, ou seja, desde que compartilhem os mesmos códigos de comunicação (por exemplo, valores ou critérios de desempenho). (CASTELLS, 1999, p. 566).

O pensamento de que um algoritmo seria isento de preconceitos é ilusório, a neutralidade algorítmica tenta minimizar o viés humano, mas os algoritmos ainda carregam os preconceitos dos seus criadores, sendo influenciados por decisões e raciocínios humanos, individuais ou hierárquicos.

A questão da neutralidade algorítmica surge como uma possível solução para a redução do viés humano em decisões onde o pensamento das pessoas pode sofrer influências indesejadas. No entanto, modelos computacionais não são isentos de vieses, pois são construídos e desenvolvidos a partir do raciocínio e das decisões humanas, seja de forma individual, coletiva por parte de uma equipe, ou hierárquica, derivando de uma autoridade superior. (TASO et al., 2023, p. 2).

A sigla TFGBV refere-se a *Technology-Facilitated Gender-Based Violence, Abuse, and Harassment*, em uma tradução livre: Violência de Gênero, Abuso e Assédio Facilitados pela Tecnologia. É percebido que o uso da tecnologia é central em diversas formas de violência e assédio contra mulheres e meninas, englobando também aquelas que enfrentam múltiplas formas de marginalização, como as pertencentes a minorias raciais, mulheres LGBTQIA+, e aquelas com deficiência ou em desvantagem socioeconômica. (KHOO, 2021).

Increasingly, there is recognition that these forms of violence may be facilitated by the use of technology, and that technology facilitates emerging forms of violence

including, but not limited to, non-consensual sharing of intimate images, private communications, or personal data; image-based sexual abuse; online harassment and abuse; technology-facilitated sexual abuse; use of diverse forms of technology for surveillance and stalking; and targeted hacking.² (University of Melbourne; United Nations Population Fund, 2023, p. 4).

A TFGBV seria um produto da violência massificada pela IA trazendo à tona um fenômeno que não apenas reproduz, mas intensifica a opressão em face das mulheres e garotas. Em uma pesquisa realizada por Alexandra Robinson, especialista em violência de gênero do Fundo de População das Nações Unidas (UNFPA), ela afirma que 85% das mulheres entrevistadas testemunharam violência contra outras mulheres online. Essa porcentagem varia de acordo com as regiões, todavia cerca de 90% de mulheres na América Latina e África e 98% no Oriente Médio foram alvo preconceito e discriminação online. (UNRIC, 2023).

Os dados revelam que 58% das jovens na faixa etária entre 15 e 25 anos, que são mais ativas nas redes sociais, já sofreram assédio online. A violência online transcende os limites da rede e se manifesta no mundo real com ferramentas de GPS e dispositivos inteligentes são utilizados para agredir as vítimas, permitindo que agressores as persigam e controlem, inclusive seus veículos e eletrodomésticos. Esses tipos de violência geralmente provêm de parceiros íntimos que têm acesso aos dispositivos e às senhas das vítimas. (UNRIC, 2023).

A agência da ONU afirma que as *Big Techs*³ devem ser responsabilizadas pelos danos decorrentes da omissão em relação a materiais nocivos e ao uso inadequado da tecnologia, especialmente no que diz respeito à proteção das mulheres e das questões de gênero. Nesse sentido, a responsabilidade das plataformas digitais é crucial para a criação de um ambiente online seguro e saudável, que proteja as mulheres de abusos, assédio e discriminação, promovendo um espaço de interação respeitosa e construtiva. (UNRIC, 2023).

Depreende-se que, as plataformas facilitam abusos sexistas e violentos, sendo manipuladas por usuários para atingir esses fins. Sistemas de feedback criam ciclos que incentivam conteúdos cada vez mais o discurso de ódio. Campanhas coordenadas promovem conteúdo extremista, ocultam postagens feministas e marginalizadas, utilizam denúncias falsas

² Tradução livre: Reconhece-se cada vez mais que estas formas de violência podem ser facilitadas pela utilização da tecnologia e que esta facilita formas emergentes de violência, incluindo, entre outras, a partilha não consentida de imagens íntimas, comunicações privadas ou dados pessoais; o abuso sexual com base em imagens; o assédio e o abuso em linha; o abuso sexual facilitado pela tecnologia; a utilização de diversas formas de tecnologia para vigilância e perseguição; e a pirataria informática direcionada.

³ Grandes empresas de tecnologia que predominam o mercado e atuam em áreas distintas, como Meta, Google, Amazon.

para banir ou silenciar essas vozes. Além disso, algoritmos amplificam conteúdos prejudiciais, como fotos íntimas ou informações pessoais resultantes de *doxing*. (KHOO, 2021).

As for other platform affordances, there is no shortage of ways in which they facilitate sexist, misogynistic, and sexually violent abuse and harassment, or are exploited and gamed by users to achieve the same objectives. “Easy feedback systems... lead to discursive loops, in which influencers build audiences that ask for, or reward, certain types of content [...] algorithms assist in further disseminating this content, including intimate photos or personal information obtained through doxing, such as the person’s home address.”⁴ (KHOO, 2021, p. 57).

Entre as práticas que infringem os direitos das mulheres através da tecnologia temos desinformação e difamação, assédio cibernético, discurso de ódio, falsificação de identidade, pirataria informática e perseguição, *astroturfing*, abuso baseado em vídeo e imagem, *doxxing*, ameaças violentas e imagens indesejadas ou conteúdos sexualmente explícitos. (UNRIC, 2024).

Com base na reportagem das Nações Unidas, que extraiu dados de uma pesquisa realizada pelo *The Economist*, da prevalência global de violência online contra a mulher, elaboramos uma tabela para facilitar a compreensão das informações.

Os tópicos foram separados em:

I – O tipo de violência;

II- O que significa cada uma delas;

III – O percentual geral por tática de ameaça à nível global.

⁴ Tradução livre: Quanto às outras funcionalidades das plataformas, não faltam maneiras pelas quais elas facilitam abusos e assédios sexistas, misóginos e sexualmente violentos, ou são exploradas e manipuladas por usuários para alcançar os mesmos objetivos. “Sistemas de feedback simples... levam a ciclos discursivos, nos quais influenciadores constroem audiências que pedem ou recompensam certos tipos de conteúdo [...] os algoritmos ajudam a disseminar ainda mais esse conteúdo, incluindo fotos íntimas ou informações pessoais obtidas por doxing, como o endereço residencial da pessoa.

TIPO DE VIOLÊNCIA	O QUE SIGNIFICA?	%
Desinformação e difamação	Espalhar informação falsa ou prejudiciais sobre alguém	67%
Assédio cibernético	Assédio cibernético é a agressão repetida a alguém por meio digital, causando danos emocionais.	66%
Discurso de ódio	Expressões de ódio direcionados a indivíduos ou grupos	65%
Falsificação de identidade	Criação de perfis falsos para enganar os outros	63%
Pirataria informática e perseguição	Uso não autorizado de software, dados ou conteúdos digitais sem autorização para perseguir alguém	63%
<i>Astroturfing</i>	Compartilhar simultaneamente conteúdos prejudiciais em todas as plataformas	58%
Abuso baseado em vídeo e imagem	Uso indevido de vídeos ou imagens para abuso	57%
<i>Doxxing</i>	Divulgação de informações pessoais sem consentimento	55%
Ameaças violentas	Intimidação de alguém com a intenção de causar dano físico ou psicológico, realizada online.	52%
Imagens indesejadas ou conteúdos sexualmente explícitos	Envio de conteúdos sexualmente explícitos sem consentimento	43%

(Fonte: UNRIC, 2024)

Por derradeiro, cumpre esclarecer que o presente estudo tenciona realizar uma análise crítica da relação entre gênero e a IA em uma Sociedade em Rede, na qual o mundo online e real entrelaçam-se, caracterizando um “Conto da IA” que será explorado subsequentemente.

1 O GÊNERO E CASTIGO

No clássico russo Crime e Castigo, o protagonista *Raskólnikov* comete um crime e, ao longo da trama, enfrenta as consequências de seus atos, tanto psicológicas quanto sociais. Em síntese, fazendo uma analogia, o gênero carrega uma simbologia que impõe diversas consequências à mulher, as quais podem ser interpretadas como castigos sistematizados pelo patriarcado. Esse corolário é moldado pelas relações sociais que cercam a mulher, refletindo um sistema que a submete a normas e expectativas opressivas.

A corroborar com o exposto acima, Simone de Beauvoir (2019) preleciona que ser mulher é uma construção social e por isso "Não se nasce mulher, torna-se". O peso cultural sobre o corpo ao nascer arraiga uma influência que moldará as experiências e expectativas do que é ser mulher, rotulando-a.

Ela argumenta que, historicamente, as mulheres sempre foram pressionadas a cumprir funções baseadas em seu gênero. Embora tivessem alguns direitos, os costumes prevaleciam, e o equilíbrio era mantido de tal forma que a mulher nunca alcançava uma liberdade plena.

Beauvoir (2019, p. 187) “Os direitos e os costumes nem sempre coincidiam: e, entre eles, o equilíbrio se estabelecia de maneira que a mulher nunca fosse concretamente livre”.

Outrossim, merece ser trazida à baila Judith Butler autora do livro Problemas de Gênero, para ela o gênero é pautado em uma construção social, logo não seria algo “natural” e sim uma “performance cultural” que é reproduzida por intermédio de práticas e discursos repetidos. Sendo assim, ele deveria ser desconstruído por ser algo que não é compreendido, uma vez que ele é uma invenção, fomentado por ações e comportamentos reiterados que seguem normas sociais específicas.

Ser mulher constituiria um “fato natural” ou uma performance cultural, ou seria a “naturalidade” constituída mediante atos performativos discursivamente compelidos, que produzem o corpo no interior das categorias de sexo e por meio delas? (BUTLER, 2020, p. 8).

Desde os primórdios da existência humana, a construção de papéis sociais tem regulado a conduta dos indivíduos, atribuindo funções conforme o gênero, com o intuito de instaurar harmonia e ordem na coletividade. Nesse cenário, o papel feminino na sociedade é objeto de amplas discussões e questionamentos, uma vez que a interação das mulheres com as instituições revela-se desvantajosa em comparação a dos homens. Um dos fatores que contribuem para essa desvalorização é o patriarcado, cujas origens remontam à Grécia Antiga e que persiste até os dias atuais.

Um exemplo representativo pode ser encontrado em um dos mais antigos códigos de leis, posterior ao Código de Hamurabi: o Código de Manu, que vigorou entre os séculos II a.C. e II d.C. Essa lei impunha uma desvalorização da mulher, estabelecendo que suas vontades não poderiam ser manifestadas e que sua conduta seria regulada por normas legais. O artigo 420 dispõe que: "Uma mulher está sob a guarda de seu pai durante a infância, sob a tutela de seu marido durante a juventude e sob a responsabilidade de seus filhos em sua velhice; ela não deve jamais conduzir-se à sua vontade."

Na transição entre a Idade Média e o Renascimento, a mulher era vista como um objeto doméstico e sexual, enquanto seus maridos estavam em guerra, ficando responsáveis pela educação dos filhos e sem autonomia. A obra de Gil Vicente, A Farsa de Inês Pereira, escrita em 1523, ilustra claramente o estereótipo muito associado à mulher: antes do casamento, ela ocupava-se com as tarefas domésticas, após a união, encontrava-se subordinada ao cônjuge. Na peça, a Inês, que deseja casar-se com um homem educado e de bons costumes para se libertar das obrigações do lar.

Entretanto, ela acaba se casando com Brás da Mata, um escudeiro, mesmo contra a vontade de sua mãe. Após o casamento, o seu marido impõe diversas regras, obrigando-a a permanecer reclusa, proibindo a Inês até de olhar pela janela ou frequentar a missa. Em uma passagem da obra, Brás da Mata justifica sua conduta afirmando que apenas protege sua mulher, o seu "tesouro", razão pela qual deseja "guardá-la" para si:

INÊS: Que pecado foi o meu? Por que me dais tal prisão? ESCUDEIRO: Vós buscastes discrição, Que culpa vos tenho eu? Pode ser maior aviso, Maior discrição e siso Que guardar o meu tisouro? Não sois vós, mulher meu ouro? Que mal faço em guardar isso?" (VICENTE, 1523).

A ilustre Nísia Floresta Augusta, nascida em 12 de outubro de 1810, é reconhecida como uma das precursoras do feminismo. Como educadora, dedicou-se à promoção da educação das mulheres, à defesa dos direitos dos indígenas, à abolição da escravidão e à liberdade religiosa.

Em seu livro *Direitos das Mulheres e Injustiça dos Homens*, ela enfatiza a importância de lutar contra as desigualdades de gênero e questiona os paradigmas sociais que perpetuam a opressão das mulheres, defendendo a necessidade de uma transformação nos direitos e na posição social feminina.

Se cada homem, em particular, fosse obrigado a declarar o que sente a respeito de nosso sexo, encontraríamos todos de acordo em dizer que nós nascemos para seu uso, que não somos próprias senão para procriar e nutrir nossos filhos na infância, reger uma casa, servir, obedecer e aprazer aos nossos amos, isto é, a eles homens." (FLORESTA, 1989, p.35).

No Brasil, no século XX, uma das punições que a mulher poderia receber por quebrar os paradigmas era ser embarcada no Trem dos Doidos, uma locomotiva que transportava os futuros internos do Hospital Colônia, em Barbacena, o maior hospício da época, conhecido como o Holocausto Brasileiro por tratar os pacientes de forma semelhante à que os nazistas fizeram com os prisioneiros na Segunda Guerra Mundial. Estima-se que 60 mil pessoas morreram nesse centro hospitalar.

Cerca de 70% não tinham diagnóstico de doença mental. Eram epiléticos, alcoolistas, homossexuais, prostitutas, gente que se rebelava, gente que se tornara incômoda para alguém com mais poder. Eram meninas grávidas, violentadas por seus patrões, eram esposas confinadas para que o marido pudesse morar com a amante, eram filhas de fazendeiros as quais perderam a virgindade antes do casamento. Eram homens e mulheres que haviam extraviado seus documentos. Alguns eram apenas tímidos. (ARBEX, 2013, p. 13).

Como "pacientes", ainda que não tivessem nenhuma enfermidade mental, as mulheres sofriam diversas agressões físicas e psicológicas. Dentre elas o estupro, sessões de eletrochoque, lobotomia, passavam frio e fome. Todas que fizessem ou falassem algo não aceito

deveriam ser caladas, e o Hospital Colônia foi um lugar que a sociedade encontrou para silenciar as mulheres que perturbavam ordem e a moral.

No final do século XX, a mulher passou a ter maior reconhecimento com a promulgação da Constituição Federal de 1988, especificamente no art. 5º, que assegura a igualdade de direitos entre homens e mulheres. Essa foi uma conquista significativa, considerando que, até então, a simples ideia de que uma mulher pudesse ter a mesma importância que um homem era visto como um disparate. A mobilização e a pressão durante o processo constituinte por um grupo denominado de “Bancada do Batom” representado por 26 mulheres eleitas na em 1986 para a nova Assembleia Constituinte foi vital para essa transformação. (BRASIL, 2023).

Cerca de 80% dessas propostas foram incorporados ao texto constitucional, assegurando às mulheres diversos direitos fundamentais, como a licença-maternidade de 120 dias, a proteção do mercado de trabalho e a proibição de diferença salarial, de exercício de funções e de critério de admissão. A nova Constituição também criou novas obrigações do Estado brasileiro de implementar políticas públicas voltadas para a salvaguarda das mulheres na sociedade. (BRASIL, 2023).

Malgrado, a igualdade esteja prevista em nossa Carta Magna, isso não significa que, de uma hora para outra, toda a sociedade passou a tratar a mulher de forma justa, deixando de lado os julgamentos e críticas formulados ao longo dos séculos.

A evolução histórica da sociedade em considerar e até mesmo aceitar a ideia de que todos são merecedores de direitos humanos, sem sombra de dúvidas é um avanço de muitas gerações. Entretanto, assiste-se a falta de aplicabilidade dos direitos existentes, seja por violação de outro indivíduo ou até mesmo pelo próprio Estado, que supostamente deveria salvaguardá-los. (SILVA, 2023, p. 7).

No Brasil, o caso de Maria da Penha exemplifica essa problemática; após ser vítima de violência doméstica e sobreviver a duas tentativas de feminicídio, sua busca por justiça foi frustrada. Mesmo com a condenação de seu agressor, a liberdade dele durante o julgamento e a redução da pena destacam a falha do sistema em proteger os direitos das mulheres, levando-a a recorrer à Convenção Interamericana de Direitos Humanos.

O Brasil é signatário da Convenção Americana dos Direitos Humanos de 1969 que foi ratificada em 1992, a qual é popularmente conhecida como Pacto de San José da Costa Rica. A Corte Interamericana condenou o Brasil e apontou violações nas garantias judiciais e proteção judicial, decidiu o pagamento de uma indenização a ela e recomendou que o estado tomasse medidas para eliminar a tolerância do estado em quaisquer tipos de violência doméstica. À vista do exposto, podemos dizer que graças ao Pacto de San José da Costa Rica tivemos um fortalecimento nos direitos humanos da mulher. (SILVA, 2023, p. 7).

Em 1993 a ONU adotou a Declaração Sobre a Eliminação de Violência Contra a mulher que estabelece a definição o que é a violência contra o gênero feminino, sendo ele “qualquer

ato de violência baseado no gênero que resulte, ou possa resultar, em dano físico, sexual ou psicológico ou em sofrimento para a mulher, inclusive as ameaças de tais atos, coerção ou privação arbitrária da liberdade, podendo ocorrer na esfera pública ou na esfera privada”. (PIOVESAN, 2023).

Para Naomi Wolf, a dor é inerente à existência da mulher em função do mito da beleza, que é sustentado pelos estereótipos de gênero. Esse sofrimento, inobstante ser amplamente conhecido, não é levado a sério, nem mesmo no âmbito judiciário. A autora destaca que a dor feminina é tratada como um "ruído de fundo", ignorada e naturalizada. Isso resulta na legitimação da violência contra a mulher nas instituições, uma vez que ordenamento jurídico não reconhece essa dor, o que torna difícil para as mulheres provarem que foram vítimas.

O que faz a dor existir? A jurista Suzanne Levit salienta que nos tribunais, para que se prove que algum mal foi feito, é preciso provar que se está em piores condições do que antes. Para ela, porém, como as mulheres estão cercadas por uma espécie de "ruído de fundo" que as agride, não se considera que elas estejam prejudicadas quando na verdade estão. (WOLF, 2020, p. 366).

1.1 A legislação e o desafio de proteger as mulheres frente às violências digitais

Em nosso ordenamento jurídico a perspectiva de gênero ainda é um desafio a ser enfrentado, é imprescindível termos uma nova visão no direito, sociedade e resto do mundo que traduza a urgência em reconhecer a mulher como um sujeito de direito. (PIOVESAN, 2011).

Incorporar a perspectiva de gênero na doutrina jurídica brasileira impõe, sobretudo, o desafio de mudança de paradigmas. Esse desafio aponta a necessidade de introjetar novos valores e uma nova visão de Direito, de sociedade e de mundo. Traduz também a necessidade de inclusão de grande parcela da população mundial e da inclusão de seu modo de perceber e compreender a realidade. (PIOVESAN, 2023, p. 440).

O doutrinador Nucci (2023, p. 99) explica que:

Culturalmente, em várias partes do mundo, a mulher é inferiorizada sob diversos prismas. Pior, quando é violentada e até mesmo morta, em razão de costumes, tradições ou regras questionáveis [...] No Brasil, verificou-se (e ainda se constata) uma subjugação da mulher no nível cultural, que resvala em costumes e tradições.

A Lei 11.340/2006 (Lei Maria da Penha) estabelece normas para proteger a condição da mulher, especialmente em relacionamentos domésticos. O feminicídio é uma extensão dessa proteção, caracterizando o homicídio de mulheres como uma qualificadora objetiva ligada ao gênero, conforme a lei supramencionada. Historicamente, o androcentrismo e a misoginia contribuíram para a opressão das mulheres, justificando a violência contra elas. (NUCCI, 2023).

No entanto, é de suma importância dizer que, recentemente, no dia 10/10/2024, foi sancionada a Lei 14.994/24, que transforma o feminicídio em um crime autônomo,

determinando como pena de 12 até 40 anos. O aumento da punição para o ato vil de ceifar a vida de uma mulher apenas por sua condição de gênero não é suficiente para evitar mais mortes.

Sublinha-se que o último anuário do Fórum de Segurança Pública expôs um crescimento de todas as formas de violência contra a mulher no ano de 2022. Vale salientar que a perseguição, também conhecida como *stalking*, resultou em 56.560 casos de mulheres vítimas em 2022. Ele é um alto fator de risco por ser um antecessor da ocorrência de feminicídios.

Para elucidar o que seria *stalking*, é um crime de perseguição incluído pela Lei n.º 14.132/2021 no código penal, sua definição, com fulcro no art. 147-A é “Perseguir alguém, reiteradamente e por qualquer meio, ameaçando-lhe a integridade física ou psicológica, restringindo-lhe a capacidade de locomoção ou, de qualquer forma, invadindo ou perturbando sua esfera de liberdade ou privacidade”.

A referida prática também ocorre de forma digital, nessa vereda é explicado por McLachlan (2022, apud Fórum Brasileiro De Segurança Pública, 2023) “Mesmo a perseguição no mundo digital tem sido apontada como fator de risco para a violência letal contra mulher, indicando que a tecnologia facilita o controle e uma violência onipresente contra a mulher”.

Destarte, as novas tecnologias possibilitam a sofisticação dos meios de aviltar a existências das mulheres. Em 2013, Brunna Rosa utilizou o termo “Feminicídio 2.0” para definir as novas formas de violência contra a mulher nas mídias sociais, facilitadas pelo uso da tecnologia.

As mídias digitais (Internet: redes sociais, aplicativos, sites e afins) também podem ser utilizadas como instrumento para disseminar preconceitos que se refletem fora do universo virtual. A falta de regulamentação torna a rede um espaço fértil para crimes de ódio, o que teoricamente começaria a ser combatido a partir da aprovação do Marco Civil da Internet. Porém, no caso da violência contra a mulher no mundo virtual a situação tem elementos mais peculiares. (FÓRUM, 2013).

Segundo a autora o número de mulheres que têm suas imagens íntimas divulgadas digitalmente por vingança ou humilhação está crescendo, geralmente causado por ex-parceiros que não aceitam o fim do relacionamento. Esse material rapidamente se espalha online, gerando uma "histeria coletiva", com julgamentos e comentários que intensificam a violência contra as vítimas, afetando tanto suas vidas virtuais quanto cotidianas.

O feminicídio 2.0 seria a forma híbrida que esse crime assumiu com o advento da tecnologia e revitimização da mulher na Sociedade em Rede, tendo em vista a amplificação das informações que transitam no ciberespaço e o impacto que geram fora dele.

O feminicídio é algo que vai além da misoginia, criando um clima de terror que gera a perseguição e morte das mulheres a partir de agressões físicas e psicológicas dos mais variados tipos, como abuso físico e verbal. Ao adicionarmos o conceito “2.0”, podemos sinteticamente nos referir a um estágio específico das mídias digitais, onde a interação e participação ativa é a base estruturante, temos uma forma de agressão e de violência contra as mulheres sem precedentes na história. A rapidez, o impacto e a amplificação de tudo que transita nas mídias digitais está revelando um lado sórdido, ao ser utilizado para expor, humilhar e prejudicar mulheres e adolescentes. (FÓRUM, 2013).

Na Sociedade em Rede não há uma dicotomia entre os acontecimentos que ocorrem dentro e fora das mídias sociais, eles se retroalimentam. Conquanto, se uma mulher sofre a prática de *Porn Revange*, indubitavelmente essa violência será difundida fora das redes sociais e plataformas digitais. A nossa legislação a reconhece como “Vingança Pornô”, versado na Lei nº 13.718/2018:

Art. 218-C. Oferecer, trocar, disponibilizar, transmitir, vender ou expor à venda, distribuir, publicar ou divulgar, por qualquer meio - inclusive por meio de comunicação de massa ou sistema de informática ou telemática -, fotografia, vídeo ou outro registro audiovisual que contenha cena de estupro ou de estupro de vulnerável ou que faça apologia ou induza a sua prática, ou, sem o consentimento da vítima, cena de sexo, nudez ou pornografia.

Contamos outros dispositivos legais relacionados aos crimes digitais, *verbi gratia*, a Lei Carolina Dieckmann (Lei nº 12.737/2012), essa legislação surgiu após a exposição indevida de fotos da atriz Carolina Dieckmann. É que tipificado como crime a invasão de dispositivos eletrônicos para obtenção de dados:

No Art. 154-A. Invadir dispositivo informático alheio, conectado ou não à rede de computadores, mediante violação indevida de mecanismo de segurança e com o fim de obter, adulterar ou destruir dados ou informações sem autorização expressa ou tácita do titular do dispositivo ou instalar vulnerabilidades para obter vantagem ilícita.

Por conseguinte, a Lei Rose Leonel (Lei 13.772/2018) em homenagem à mulher que se tornou símbolo do combate à violência e à violência o assédio sexual e a violência de gênero no mundo digital, incluindo *deepFake*, técnica de alterar um vídeo ou foto com de IA. Em sua maioria, utilizado para atingir as mulheres criando conteúdo falso sexual e desnudando-as:

Art. 216-B . Produzir, fotografar, filmar ou registrar, por qualquer meio, conteúdo com cena de nudez ou ato sexual ou libidinoso de caráter íntimo e privado sem autorização dos participantes: Pena - detenção, de 6 (seis) meses a 1 (um) ano, e multa. Parágrafo único. Na mesma pena incorre quem realiza montagem em fotografia, vídeo, áudio ou qualquer outro registro com o fim de incluir pessoa em cena de nudez ou ato sexual ou libidinoso de caráter íntimo.

A Rose Leonel, jornalista, teve a sua intimidade exposta pelo ex-noivo. Ela teve suas fotos divulgadas em sites brasileiros e internacionais, junto com o telefone dela e do filho

pequeno. Em entrevista à Rádio Senado em 2017, ela descreveu o que aconteceu como “morte civil”, pois a exposição resultou em sua exclusão social e marginalização, tornando-a uma *persona non grata* em sua comunidade e transformando radicalmente sua vida. (BRASIL, 2023).

Outrossim, no ano passado foi criada a Lei nº 14.532/2023, que incluiu na Lei nº 7.716/1989, de crimes resultantes de discriminação ou preconceito de raça, cor, etnia, religião ou procedência nacional, a equiparação da injúria racial ao crime de racismo. A nova lei também estabelece punições para discriminação e discursos de ódio na internet, na locução do “art. 20, § 2º: Se qualquer dos crimes previstos neste artigo for cometido por meio de comunicação social, publicação em redes sociais, rede mundial de computadores ou qualquer outra forma de publicação, a pena será de reclusão de dois a cinco anos, além de multa”.

Importa destacar e enaltecer, sem reduzir a importância das outras normas, a Lei do Marco Civil da Internet (12.965/2014) que implanta os direitos e deveres no uso da internet, adicionando proteção à privacidade e responsabilização de provedores em casos de conteúdos que transgridam os direitos das mulheres, como o compartilhamento não autorizado de imagens.

Entre de 2019 até 2022, o relatório do Conselho Nacional de Justiça (CNJ) conseguiu apurar que o Brasil registra quatro processos judiciais referentes ao crime divulgação de registros íntimos ou de nudez de terceiros por dia. A Defensora Pública Jeritza Braga, atesta:

Em grande parte destas situações onde o crime acontece, a maioria das vítimas são as mulheres – apesar de que os homens também podem ser vítimas. Mas, em termos de números, são as mulheres que estão neste maior número justamente pela erotização dos corpos femininos. Em muitos desses casos, a mulher autoriza o conteúdo, a gravação, a foto do seu corpo a um indivíduo, mas ela não autoriza esse compartilhamento. E o crime se configura justamente nesta situação. Quando você, sem autorização, decide compartilhar e divulgar as mensagens, fotos ou vídeos recebidos de modo privado. (DEFENSORIA PÚBLICA DO CEÁRA, 2023).

No caso concreto infracitado, uma mulher teve, sem autorização, suas fotos íntimas divulgadas em um grupo de *WhatsApp* composto apenas por homens. O tribunal reconheceu que tal ato é ilícito, configurando uma violação dos direitos da personalidade da autora, especialmente no que se refere à proteção da sua imagem. A vítima é mãe de uma criança de 9 anos e trabalha na área escolar. Ela informou que os efeitos da conduta do réu foram extremamente lesivos, visto que ele se aproveitou de um momento de fragilidade e de sua confiança para a expor de forma vexatória.

APELAÇÃO CÍVEL. DIVULGAÇÃO, SEM AUTORIZAÇÃO, EM GRUPO DE WHATSAPP COMPOSTO APENAS DE HOMENS, DE FOTOS ÍNTIMAS. ATO ILÍCITO CONFIGURADO. DEVER DE REPARAÇÃO. QUANTUM INDENIZATÓRIO. SITUAÇÃO ECONÔMICA DO OFENSOR. MINORAÇÃO.

1.Os direitos da personalidade qualificam-se por seu caráter personalíssimo e, no que diz respeito à imagem, sua proteção reside em facultar ao indivíduo o direito de refutar sua divulgação, porquanto lhe é exclusiva a faculdade de uso e disposição. 2.Adivulgação, via WhatsApp, de fotografias retratando a intimidade da autora sem que tenha sido dada qualquer autorização, constitui ato ilícito e enseja o dever de indenizar. A conduta é agravada quando as imagens são captadas em momento de fragilidade (sono), eis que demonstra o grau de confiança obtido pelo ofensor antes da prática do ilícito. 3.Dano moral ipso facto, dispensando que a vítima demonstre o abalo sofrido. 4.Afixação do valor do quantum indenizatório pela ofensa moral fica adstrita ao exame das circunstâncias e das consequências do fato, observando-se os critérios da razoabilidade e da proporcionalidade. Recurso conhecido e parcialmente provido. (BRASIL. Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios. Acórdão nº 1134314, Relator: Des. Carlos Rodrigues. 6ª Turma Cível. Data de julgamento: 17 out. 2018. Publicado no DJe: 6 nov. 2018.).

Embora haja legislação vigente que busca combater essas discriminações, sua efetividade não tem logrado resultados esperados. Na análise jurisprudencial, observa-se que, mesmo quando são determinadas sentenças de indenização, os valores atribuídos costumam ser minorados, o que reflete na vítima uma sensação de impunidade ou não reparação do dano.

2 O CONTO DA IA

A força motriz da violência online contra a mulher é a cultura do patriarcado, que suprime a existência da mulher como não a vendo como um sujeito de direito na sociedade. O enfoque na concepção de "O Conto da IA" serve como uma crítica às discriminações algorítmicas que afetam a vida das mulheres, revelando um cenário em que as tecnologias que deveriam empoderar se tornam, muitas vezes, instrumentos de opressão e violência. Por meio dessa lente, expõe-se a interseção entre tecnologia, gênero e direitos humanos, evidenciando os desafios que as mulheres enfrentam na era digital.

Em uma passagem do livro de Atwood (2017, p. 11), a personagem Offred, uma aia, profere a frase: “Nós ansiávamos pelo futuro. Como foi que aprendemos aquilo, aquele talento pela insaciabilidade?”. O anseio pelo futuro, embebido de novas tecnologias e praticidades, é algo que nós, na Sociedade em Rede, constantemente buscamos. No entanto, a que preço essa evolução custaria para as mulheres?

A tecnologia gera uma matriz com diversos benefícios e facilidades para a sociedade como um todo, mas também se configura como uma fonte para cometer abusos em face das mulheres, considerando sua etnia, raça, idade, orientação sexual, religião e identidade de gênero. As mulheres são alvos de diversos tipos de discriminação algorítmica (UNRIC, 2023).

Todavia, a que preço essa evolução custaria para as mulheres? A tecnologia gera uma matriz com diversos benefícios e facilidades para a sociedade como um todo, mas também é uma fonte para cometer abusos em face das mulheres, com base na sua etnia, raça, idade, orientação sexual, religião e identidade de gênero. As mulheres são alvos de diversos tipos de discriminação algorítmica. (UNRIC, 2023).

No contexto de “O Conto da IA”, o presente trabalho se debruçou sobre a relação entre gênero, inteligência artificial e algoritmos, traçando uma linha temporal com a evolução da condição da mulher como sujeito de direitos e a linha tênue entre o ambiente virtual e o mundo real, rompida com o advento da internet e das novas tecnologias. O fato é que, na República de Gilead, todas as mulheres tiveram seus direitos pulverizados e foram submetidas a condições degradantes após uma nova realidade emergir e mudar as regras do jogo.

É importante consignar que, atualmente, estamos passando por uma transformação social com a interação das redes sociais e das Tecnologias da Informação e Comunicação (TICs), que, neste momento, reproduzem comportamentos injustos direcionados ao gênero feminino.

Em “O Conto da IA”, temos, no Brasil, um dos capítulos que narra a história da Deputada Federal Tabata Amaral, que foi vítima de *deepfake* e desinformação. Enquanto se dedicava à sua campanha eleitoral, cuja disputa era para a prefeitura de São Paulo, imagens em poses “sensuais” circularam nas redes sociais. A finalidade das montagens era manchar sua imagem perante o eleitorado, o que é irrefutável. O G1 (2024) trouxe em reportagem que uma perícia foi realizada, também com o uso de inteligência artificial, para detectar se a imagem era falsa ou não.

Noutro, celebridades como a atriz Scarlett Johansson e a cantora Taylor Swift também são vítimas de *deepfakes* que são compartilhadas em redes sociais e rapidamente disseminadas, assim como mulheres anônimas. O crime virtual atinge majoritariamente as mulheres, independentemente da classe social, raça ou cor; no entanto, esses fatores podem intensificar a violência online. A vulnerabilidade social da mulher, por conta de seu gênero, é explorada e massificada nas mídias sociais.

Ainda não temos um desfecho para esse conto. O que se sabe é que mulheres têm seus direitos humanos violados por meio da IA e algoritmos nas plataformas digitais. Esse comportamento é um sintoma das chagas que o patriarcado criou em nossa sociedade e incide

sobre todas as mulheres, estas que por sua vez anseiam por um futuro melhor, assim como a personagem Offred, em que a tecnologia não reforce mais preconceitos e discriminações, mas os anule, permitindo que seus direitos humanos sejam respeitados independente do gênero.

CONCLUSÃO

Pode-se concluir que a analogia entre "Conto da Aia" e o "Conto da IA", evidencia-se a persistente luta das mulheres contra a opressão e a instrumentalização dos seus corpos. Enquanto a obra de Margaret Atwood retrata um futuro distópico em que as mulheres são reduzidas a meros instrumentos de reprodução em uma sociedade totalitária, o "Conto da IA", expressão criada para gerar uma reflexão sobre a discriminação algorítmica enfrentada pelas mulheres na era da inteligência artificial e o alerta para os perigos da tecnologia que pode reforçar estereótipos de gênero e perpetuar a violação de seus direitos humanos.

Os algoritmos, muitas vezes, refletem preconceitos existentes na sociedade e, quando aplicados em plataformas digitais, podem resultar em discriminação algorítmica, perpetuando estereótipos de gênero e marginalizando as “vozes” femininas. Isso ressalta a necessidade de uma abordagem crítica em relação à programação e à implementação desses algoritmos, a fim de promover um ambiente online seguro para todas as mulheres.

A mobilização social torna-se imprescindível para enfrentar os preconceitos enraizados que enviesam as estruturas algorítmicas, moldando nossas interações e decisões. A criação de leis como a Rose Leonel e o fortalecimento de normas voltadas à proteção das mulheres no ambiente digital representam avanços cruciais, mas ainda há uma baixa efetividade na aplicação dessas medidas, especialmente no que diz respeito à violência digital. O que pode ser chamado de Feminicídio 2.0, termo cunhado por Brunna Rosa, para traduzir a violência de gênero amplificada por tecnologias e plataformas digitais. Nesse sentido, é vital articular esses desafios à luta por direitos humanos, ampliando a compreensão das violências sofridas pelas mulheres, inclusive no ambiente virtual.

REFERÊNCIAS

ALMEIDA, Caroline de Oliveira. **Posicionamentos doutrinários quanto à natureza da qualificadora do feminicídio**. Jus.com.br, 2019. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/64615/posicionamentos-doutrinarios-quanto-a-natureza-da-qualificadora-do-feminicidio>. Acesso em: 27 out. 2024.

ARBEX, Daniela. **Holocausto Brasileiro**. 1. ed. São Paulo: Geração Editorial, 2013.

ATWOOD, Margaret. **O conto da AIA**. 1. ed. Rio de Janeiro: Rocco, 2017.

BEAUVOIR, Simone de. **O segundo sexo**. 5. ed. Rio de Janeiro: Nova Fronteira, 2019.

BRASIL. **Código Penal. Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940**. Atualizado pela Lei nº 13.718, de 24 de setembro de 2018. Diário Oficial da União: Brasília, 25 set. 2018. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/1940/L2848.htm. Acesso em: 27 out. 2024.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília, 5 out. 1988. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 27 out. 2024.

BRASIL. **Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006. Cria mecanismos para coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher**. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/lei/111340.htm. Acesso em: 24 out. 2024.

BRASIL. **Lei nº 12.737, de 30 de novembro de 2012. Dispõe sobre a tipificação criminal de delitos informáticos**. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2012/lei/112737.htm. Acesso em: 21 out. 2024.

BRASIL. **Lei nº 12.965, de 23 de abril de 2014. Estabelece princípios, garantias, direitos e deveres para o uso da Internet no Brasil**. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2014/lei/112965.htm. Acesso em: 20 out. 2024.

BRASIL. **Lei nº 13.104, de 9 de março de 2015. Altera o art. 121 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal, para prever o feminicídio como circunstância qualificadora do homicídio, e o art. 1º da Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990, para incluir o feminicídio no rol dos crimes hediondos**. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/113104.htm.

BRASIL. **Lei nº 13.718, de 24 de setembro de 2018. Altera o Código Penal para tipificar os crimes de importunação sexual e divulgação de cena de estupro**. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2018/lei/113718.htm. Acesso em: 22 out. 2024.

BRASIL. **Lei nº 13.718, de 24 de setembro de 2018. Altera o Código Penal para tipificar a divulgação de imagens ou vídeos que contenham cenas de sexo ou nudez sem autorização da pessoa retratada**. Diário Oficial da União: Brasília, 25 set. 2018. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2018/L13718.htm. Acesso em: 27 out. 2024.

BRASIL. **Lei nº 13.772, de 27 de dezembro de 2018. Altera o Código Penal para tipificar o crime de assédio sexual em ambientes virtuais.** Diário Oficial da União: seção 1, Brasília, DF, 28 dez. 2018. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2018/L13772.htm. Acesso em: 27 out. 2024.

BRASIL. **Lei nº 7.716, de 5 de janeiro de 1989. Define crimes resultantes de preconceito de raça ou de cor.** Diário Oficial da União: seção 1, Brasília, DF, 6 jan. 1989. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/17716.htm. Acesso em: 27 out. 2024.

BRASIL. **Lei nº 7.716, de 5 de janeiro de 1989. Define os crimes resultantes de preconceito de raça ou de cor.** Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/17716.htm. Acesso em: 27 out. 2024.

BRASIL. **Senado pode aumentar pena para registro não autorizado de intimidade sexual.** Disponível em: <https://www12.senado.leg.br/radio/1/noticia/2023/12/12/senado-pode-aumentar-pena-para-registro-nao-autorizado-de-intimidade-sexual#:~:text=O%20crime%20foi%20tipificado%20em,intimidade%20exposta%20pelo%20ex%2Dnoivo>. Acesso em: 27 out. 2024.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Constituição de 1988 ampliou espaço das mulheres e garantiu direitos fundamentais.** Portal STF, 2023. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/noticias/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=495430&ori=1>. Acesso em: 27 out. 2024.

BRASIL. Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios. **Acórdão nº 1134314, Relator: Des. Carlos Rodrigues. 6ª Turma Cível. Data de julgamento: 17 out. 2018.** Publicado no DJe: 6 nov. 2018. Disponível em: <https://pesquisajuris.tjdft.jus.br/IndexadorAcordaos-web/sistj>. Acesso em: 20 out. 2024.

BUTLER, Judith. **Problemas de gênero: Feminismo e subversão da identidade.** 20. ed. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2020.

CASTELLS, Manuel. **A sociedade em rede.** 2. ed. São Paulo: Paz e Terra, 1999. (Volume 1, A era da informação: economia, sociedade e cultura).

DEFENSORIA PÚBLICA DO CEARÁ. **Exposição de fotos íntimas na internet é crime e gera dores reais às vítimas.** Defensoria CE, 27 out. 2023. Disponível em: <https://www.defensoria.ce.def.br/noticia/exposicao-de-fotos-intimas-na-internet-e-crime-e-gera-dores-reais-as-vitimas/>. Acesso em: 28 out. 2024.

DHnet – Rede de Direitos Humanos e Cultura. **Código de Manu.** Disponível em: <https://www.dhnet.org.br/direitos/anthist/manusrti3.htm#:~:text=420%C2%BA%20Uma%20mulher%20est%C3%A1%20sob,se%20conduzir%20%C3%A0%20sua%20vontade>. Acesso em: 20 out. 2024.

DOSTOIÉVSKI, Fiódor. **Crime e Castigo.** São Paulo: Editora 34, 2006.

FIORILLO, C. A. P.; FULLER, G. P.; LIMA, M. A. Aspectos Atuais e Problemáticos no Âmbito da Responsabilidade do Provedor de Serviços em Face do Meio Ambiente Digital no Direito Ambiental Brasileiro e Espanhol. **Revista Internacional Consinter de Direito**, Paraná, Brasil, v. 1, n. 1, p. 65–86, 2015. DOI: 10.19135/revista.consinter.00001.04. Disponível em: <https://revistaconsinter.com/index.php/ojs/article/view/377>. Acesso em: 27 out. 2024.

FLORESTA, Nísia. **Direitos das mulheres e injustiça dos homens**. São Paulo: Editora Cortez, 1989.

FORBES. **Scarlett Johansson, Taylor Swift e Michael Schumacher: celebridades são principais vítimas da IA**. 2024. Disponível em: <https://forbes.com.br/forbes-tech/2024/05/scarlett-johansson-taylor-swift-e-michael-schumacher-celebridades-sao-principais-vitimas-da-ia/>. Acesso em: 27 out. 2024.

FÓRUM BRASILEIRO DE SEGURANÇA PÚBLICA. **Anuário Brasileiro de Segurança Pública 2023**. Disponível em: <https://forumseguranca.org.br/wp-content/uploads/2023/08/anuario-2023-texto-07-o-crescimento-de-todas-as-formas-de-violencia-contra-a-mulher-em-2022.pdf>. Acesso em: 27 out. 2024.

G1. **Após fotos íntimas pararem na web, mulher diz sofrer preconceito diário**. Disponível em: <https://g1.globo.com/pr/norte-noroeste/noticia/2013/08/apos-fotos-intimas-pararem-na-web-mulher-diz-sofrer-preconceito-diario.html>. Acesso em: 27 out. 2024.

G1. **É fake? Foto de Tabata Amaral em pose sensual trata-se de deepfake**. São Paulo, 15 set. 2024. Disponível em: <https://g1.globo.com/fato-ou-fake/sao-paulo/noticia/2024/09/15/e-fake-foto-de-tabata-amaral-em-pose-sensual-trata-se-de-deepfake.ghtml>. Acesso em: 27 out. 2024.

GONZAGA, Christiano. **Manual de Criminologia**. 2. ed. São Paulo: Saraiva Jur, 2020.
KHOO, Cynthia. **Deplatforming Misogyny: A report on the impact of misogyny in online spaces**. Leaf, Faej, 2021. Disponível em: <https://www.leaf.ca/wp-content/uploads/2021/04/Full-Report-Deplatforming-Misogyny.pdf>. Acesso em: 27 out. 2024.

MIGALHAS. **Veja principais alterações da lei que aumenta pena para feminicídio**. Migalhas, 24 out. 2023. Disponível em: <https://www.migalhas.com.br/quentes/417174/veja-principais-alteracoes-da-lei-que-aumenta-pena-para-feminicidio>. Acesso em: 27 out. 2024.
NAÇÕES UNIDAS. **A ONU pede que os Estados adotem legislação para proteger as mulheres contra a violência cibernética**. United Nations News, 19 jul. 2023. Disponível em: <https://news.un.org/pt/story/2023/07/1817092>. Acesso em: 27 out. 2024.

NUCCI, Guilherme de S. **Curso de Direito Penal: Parte Especial: Arts. 121 a 212 do Código Penal. v.2**. 7th ed. Rio de Janeiro: Forense, 2023. E-book. ISBN 9786559647217. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9786559647217/>. Acesso em: 28 out. 2024.

PIOVESAN, Flávia. **Direitos Humanos e o Direitos Constitucional Internacional**. 12. ed. São Paulo: Saraiva, 2011.

PIOVESAN, Flávia. **Temas de direitos humanos**. 12th ed. Rio de Janeiro: Saraiva Jur, 2023. E-book. p.428. ISBN 9786555599619. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9786555599619/>. Acesso em: 27 out. 2024.

SILVA, Ellen Maria Rocha da. **O impacto da pandemia no enfrentamento da violência doméstica contra a mulher no Brasil**. Revista Jurídica OAB Tatuapé, v. 2, n. 2, 2023. Disponível em: <https://revista.oabtatuape.org.br/index.php/revista/article/view/63/39>. Acesso em: 27 out. 2024.

TASO, Fernanda Tiemi de S.; REIS, Valéria Q.; MARTINEZ, Fábio Viduani. Discriminação Algorítmica de Gênero: Estudo de Caso e Análise no Contexto Brasileiro. In: **IV Workshop sobre as Implicações da Computação na Sociedade (WICS)**, João Pessoa, PB, 2023. Anais... Sociedade Brasileira de Computação, 2023. DOI: 10.5753/wics.2023.229980. Disponível em: https://www.researchgate.net/publication/373139729_Discriminacao_Algoritmica_de_Genero_Estudo_de_Caso_e_Analise_no_Contexto_Brasileiro. Acesso em: 28 out. 2024.

UNITED NATIONS REGIONAL INFORMATION CENTRE FOR WESTERN EUROPE (UNRIC). **Como a violência de gênero facilitada pela tecnologia afeta as mulheres**. Disponível em: <https://unric.org/pt/como-a-violencia-de-genero-facilitada-pela-tecnologia-afeta-as-mulheres/>. Acesso em: 28 out. 2024.

UNIVERSITY OF MELBOURNE; UNITED NATIONS POPULATION FUND. **Measuring technology-facilitated gender-based violence: a discussion paper**. 2023. Disponível em: https://www.coe.int/documents/75383286/207520194/UNFPA_Measuring+TF+GBV_+A+Discussion+Paper_FINAL.pdf/23807c3c-094f-0860-baaa-a0f6133bb10b?t=1681812227233. Acesso em: 27 out. 2024.

VICENTE, Gil. **A farsa de Inês Pereira**. São Paulo: Editora 34, 2005. (Coleção Teatro de Gil Vicente).

WOLF, Naomi. **O mito da beleza**: como as imagens de beleza são usadas contra as mulheres. 14. ed. Rio de Janeiro: Rosa dos Tempos, 2020.